



Habeas Corpus n.º 0057071-47.2026.8.19.0000

FLS.1

Impetrante: FELIPE MATHEUS ALVES DE SOUZA – OAB/RJ 258.906

Paciente: YAN JUNIOR ALMEIDA SILVA DE OLIVEIRA

Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VASSOURAS

Corréu: MARCUS VINICIUS NASCIMENTO DOS SANTOS

Corréu: THIAGO ALVES FREITAS

Relator: DESEMBARGADOR JOÃO ZIRALDO MAIA

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido liminar, impetrado em favor do paciente YAN JUNIOR ALMEIDA SILVA DE OLIVEIRA, cuja prisão preventiva foi mantida em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal.

Em apertada síntese, sustenta o impetrante a ausência de fundamentação concreta e atual para a manutenção da custódia cautelar.

Destaca que o paciente não teria participado da suposta fraude eletrônica envolvendo falso pagamento via PIX ao estabelecimento comercial, limitando-se a receber e armazenar as mercadorias - 28 peças de carne avaliadas em R\$ 3.773,59 - adquiridas a pedido de terceiro, sem ciência de sua origem criminosa.

Ressalta suas condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa em Mendes/RJ, vínculo empregatício formal e exercício de atividade empresarial autônoma, os quais teriam sido devidamente comprovados nos autos após a audiência de custódia.

Pontua a existência de relevantes vínculos familiares, salientando que o paciente é pai de três filhos menores de idade, possui companhia financeiramente dependente de seus rendimentos e presta assistência contínua à sua genitora, atualmente enferma.

Aponta, por fim, a desproporcionalidade da custódia diante da liberdade concedida aos corréus, destacando sua colaboração com a investigação e a suficiência de medidas menos gravosas.

Assim, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição pelas cautelares diversas da prisão.

No mérito, é pela confirmação.



Habeas Corpus n.º 0057071-47.2026.8.19.0000

FLS.2

Inicial acompanhada dos documentos eletrônicos que a instruem.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em sede de *habeas corpus* constitui medida excepcional, reservada às hipóteses em que a ilegalidade se revele de plano, o que não se verifica na hipótese.

As decisões proferidas na origem demonstram, com base em elementos concretos dos autos, a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

O Magistrado *a quo*, ao manter a prisão preventiva, destacou, para além da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, a presença do *periculum libertatis*, diante da gravidade da conduta perpetrada e do fundado risco de reiteração delitiva.

Nesse sentido, considerou o modo de execução dos fatos, notadamente o recebimento e a ocultação de expressiva quantidade de mercadorias pelo paciente, além dos elementos indicativos de sua negociação com terceiros e das anotações constantes de sua FAC, reputando insuficientes as medidas cautelares diversas.

As alegadas condições pessoais favoráveis e a liberdade concedida aos corréus, por sua vez, não afastam, de plano, os fundamentos da custódia, sobretudo porque o Juízo de origem distinguiu expressamente a situação do paciente.

As demais questões suscitadas que dão suporte à pretensão liminar se confundem com o mérito do *writ* e demandam análise mais aprofundada, merecendo a apreciação do Colegiado por ocasião de seu julgamento definitivo.

Diante disso, não se vislumbra, em um primeiro olhar, ilegalidade manifesta no ato impugnado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.**

Venham as informações no prazo legal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator